

A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: UM OLHAR ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO PROCESSUAL NO BRASIL

MEDIATION AND CONCILIATION: A LOOK AT PROCEDURAL JUDICIALIZATION IN BRAZIL

Layane Louhanna Rodrigues Ayden¹
Ihgor Jean Rego²

RESUMO: A presente pesquisa destina-se a examinar as perspectivas ao uso de meios extrajudiciais de resolução de conflitos para a composição de conflitos no Brasil. E com judiciário abarrotado de processos e ocasionando uma excessiva morosidade que caracteriza a atuação jurisdicional. Para tanto, serão analisadas as principais características da negociação, mediação, conciliação e arbitragem, identificados os requisitos de admissibilidade para o uso de tais técnicas e explicitados os elementos a serem considerados no exame de adequação do uso de meios extrajudiciais. A nova legislação a partir da lei nº 13.140/2015 e também a lei 13.105/2015 através do Código de Processo Civil foram feitas várias mudanças significativas acerca dos institutos da conciliação e da mediação. Por isso se faz relevante o estudo o presente trabalho que tentará sistematizar hipóteses sobre o cabimento e sobre a adequação das técnicas extrajudiciais para a resolução de conflitos à celeridade e as suas efetividades nos processos. A metodologia usada foi de bibliografia consistentes no maior número possível de obras publicadas sobre o assunto e por meio de consulta de livros e sites e documentos.

1389

Palavras-chaves: Mediação. Efetividade. Judicialização. Crise processual.

ABSTRACT: He present research aims to examine the perspectives for the use of extrajudicial means of conflict resolution for the composition of conflicts in Brazil. And with a judiciary crammed with cases and causing an excessive slowness that characterizes the jurisdictional action. To this end, the main characteristics of negotiation, mediation, conciliation and arbitration will be analyzed, the admissibility requirements for the use of such techniques will be identified and the elements to be considered in the examination of the adequacy of the use of extrajudicial means will be explained. The new legislation from the law nº 13.140/2015 and also the law 13.105/2015 through the Civil Procedure Code, several significant changes were made about the institutes of conciliation and mediation. Therefore, it is relevant to study the present work that will try to systematize hypotheses about the appropriateness and about the adequacy of extrajudicial techniques for the resolution of conflicts to the celerity and its effectiveness in the processes. The methodology used was consistent bibliography in the largest possible number of published works on the subject and through consultation of books and websites and documents.

Keywords: Mediation. Effectiveness. Judicialization. Procedural crisis.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade São Lucas - RO. E-mail: llouhanna82@gmail.com.

² Advogado licenciado, mestre em Direito, professor universitário, Coordenador Estadual do Procon/RO. E-mail: ihgor.rego@saolucas.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo a sistematização científica dos meios de solução de conflitos, (mediação e conciliação no Código de Processo Civil), fruto de uma pesquisa bibliográfica.

Com o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), houve a inclusão de mudanças significativas em vários aspectos as quais priorizam os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Carta da República Brasileira.

A presente pesquisa tem como escopo analisar e esclarecer a importância da mediação no frente ao Código de Processo Civil, como técnica alternativa de acesso à justiça e política pública de resolução de conflitos, em razão da crescente demanda de lides sofridas pelo judiciário. O estudo baseia-se em verificar a técnica da mediação como um método consensual capaz de resgatar o diálogo entre as partes, criando um ambiente propício à autocomposição, apresentando-a como uma alternativa aos problemas atuais. Além disso, necessário se faz analisar acerca de sua inclusão no Código do Processo Civil publicado em 2015, que tornou obrigatória a audiência de mediação antes da contestação, salvo em caso de desinteresse expresso das partes e também, em razão da lei no 13.140/15, qual regulamenta o procedimento da mediação na plataforma judicial e extrajudicial, entre particulares e pessoas jurídicas de direito público.

1390

O presente artigo científico almeja-se também analisar acerca dos seus profissionais habilitados, que através das sessões de mediação buscam a reeducação da sociedade perante os conflitos às suas efetividades frente a judicialização processual no Brasil.

Para tanto, seguindo as fases apresentadas por MINAYO (2005) “segue uma fase exploratória que se dá por uma revisão bibliográfica para uma ampliação da compreensão mais detalhada em relação ao objeto de pesquisa.” A presente pesquisa teve como proposta metodológica, pesquisa bibliográfica de natureza exploratória de maneira que pudessem dar mais sustentação ao tema aqui proposto

2 A BUSCA DA EFETIVIDADE JUNTO À JUSTA COMPOSIÇÃO DOS CONFLITOS

Os dados meramente pragmáticos, que atestam a incapacidade do judiciário brasileiro de arcar com todas as demandas que lhe são propostas, embora de suma importância, nunca deve suplantam a busca pela justa composição dos conflitos. Segundo o professor Roberto Portugal Bacellar, tratar as controvérsias como uma disputa entre partes

– dentro do paradigma do modelo conflitual, com relações ganha/perde – gera prejuízo aos laços fundamentais e eventualmente afetivos existentes entre elas. (BACELLAR, 2016, p. 87).

O modelo contencioso, enquanto se preocupa em resolver o conflito pontual associado à demanda, tende a ignorar a dinâmica das relações humanas e concorre para dirimir apenas a questão concernente a determinado conflito, sem, no entanto, pacificá-lo.

É dentro desse paradigma que se inserem as formas alternativas de solução de conflitos, em especial a mediação. Sobre o tema discorre Carlos Eduardo de Vasconcelos:

Avança um movimento de superação daquele processualismo rígido (há séculos dominante nas nossas academias e juízos), baseado num rigorismo autoritário, que hipertrofia as polarizações e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa, quase raivosa, voltada à exploração do conflito, em detrimento da sua efetiva transformação. (VASCONCELOS, 2018, p. 21).

Volta à pauta, então, a disposição constitucional supramencionada que prega a solução pacífica dos conflitos.

No âmbito do judiciário, as partes têm acesso a uma demanda adversarial, cuja solução se dá de forma impositiva. O posterior acolhimento ou não do pedido do autor pelo juiz, seja ele completo ou parcial, irá sempre consagrar uma relação ganha/perde, onde haverá, mesmo em relação a partes da demanda, uma sucumbência necessária

2.1 A formação do conflito e os meios de composição

Conflitos e disputas estão presentes em todas as relações humanas e em todas as sociedades. Desde o começo da história, existem conflitos dos mais variados. (MOORE, 2017, p. 34). O conflito representa um dissenso, um desentendimento, quando entendido no sentido das relações pessoais. Pode existir também no plano puramente unipessoal, quando se fala em conflito de consciência, por exemplo. Sua relevância é inegável nos meios políticos, na psicologia e em diversos outros ramos do conhecimento. Ele, no entanto, passa a interessar ao direito apenas quando configura um litígio, ou lide. Segundo Humberto Theodoro Júnior, o litígio nasce quando o conflito surgido na disputa em torno do mesmo bem não encontra solução voluntária ou espontânea, gerando uma situação onde um primeiro persistirá em sua exigência e um segundo resistirá³³, daí a clássica definição de Francesco Carnelutti a respeito da lide: um conflito de interesses qualificado por uma pretensão **resistida**. (TARTUCE, 2018, p. 66).

2.2 Autotutela e autocomposição

Uma vez instaurado o litígio, surgem suas formas de resolução.

A autotutela é o meio característico dos tempos primitivos. Dois traços básicos a caracterizam: a ausência de juiz distinto das partes e a imposição de decisão de uma parte à outra. (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 44). Sua aplicação se deu durante muito tempo nas civilizações primitivas, decorrente da ausência de um estado forte. Embora pareça uma forma característica de tempos menos desenvolvido, alguns ordenamentos jurídicos contemporâneo autorizam formas de autotutela, como a legítima defesa, por exemplo.

A autocomposição também é herança de tempos primitivos, embora tenha sido admitida de forma mais ampla nos ordenamentos surgidos posteriormente. Difere da autotutela por não possuir o caráter violento desta, se firmando de forma pacífica. São três os tipos de autocomposição: a desistência (renúncia à pretensão), a submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão) e a transação (concessões recíprocas) (CINTRA, 2017, p. 23).

Dentre as formas de autocomposição, cabe destacar a transação, ou acordo. O acordo se configura como uma opção viável, justa e indolor de composição de conflitos, sendo plenamente legítimo no que tange à efetivação da justiça. Até o renomado jurista Rudolf Von Ihering, apesar de sua fama, um tanto injusta, de dogmatista radical, já saiu em defesa do acordo, ao considerar o mesmo cabível em situações onde a disposição de determinado direito não venha a representar uma agressão ao seu titular. (ADEODATO, 2015, p. 167).

O acordo configura a base dos meios alternativos de solução de conflitos – embora a própria mediação não vise apenas ele, como deve ficar claro adiante -, uma vez que estes nascem de manifestação de vontade das partes e são, ao menos na decisão de utilizá-los, de natureza puramente consensual.

2.3 Meios alternativos de resolução de conflitos

Os meios alternativos de solução de conflitos ou ADR's na sigla de língua inglesa para alternative dispute resolution designam uma série de práticas visando o tratamento do conflito de uma forma diversa da solução judicial. (CONFLITO, 2003-2020, p. 18). Os mesmos surgem como obra dos próprios litigantes que, diante do desejo de superar os custos e o rigor formal dos ritos judiciais, tomam para si a administração da justiça.

Numa perspectiva histórica, os meios chamados alternativos estiveram presentes durante muito mais tempo que a jurisdição, como alude **Rodrigues** (2017, p. 31):

Ao ouvirmos o termo meios alternativos de resolução de litígios, vem-nos à mente, de maneira quase automática, a idéia de particulares resolvendo conflitos ou propiciando a sua solução. Porém, como se observa, em tempos antigos, quando não havia ainda a jurisdição estatal, com juízes letrados e profissionais a decidirem as lides, ao particular cabia o múnus de pacificar conflitos, e a justiça praticada por este era a única justiça oficial.

O termo alternativo, portanto, só faz sentido dentro da realidade do direito dogmático vigente da era moderna até os tempos atuais. Sob determinado ponto de vista, a administração da justiça por particulares pode ser considerada o meio primário, sendo o estado a verdadeira alternativa. Como previamente aludido, os meios alternativos de solução de conflitos são importantes no paradigma atual por representar uma forma de atuação mais dinâmica do direito diante do mundo contemporâneo e por contribuir para aliviar o trabalho do judiciário diante de uma demanda cada vez mais acentuada.

Entre estes, destacam-se quatro: a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. A mediação, por ser tema principal do trabalho, terá sua definição feita em momento posterior, sendo o enfoque imediato dado aos outros três e a outras formas menos comuns.

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO BRASIL

Em 29 de novembro de 2010 o conselho nacional de justiça por meio da resolução nº 125, instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Desta resolução consiste em um conjunto de ações que visa dar cumprimento dos objetivos estratégicos do poder judiciário visa dar eficiência operacional e ampliação do acesso ao sistema de justiça e responsabilidade social de maneira eficaz e harmônica (BRASIL, 2010).

Uma vez observado que os Estados da federação tinham diferentes modalidades de prática da conciliação e da mediação percebeu-se a necessidade de padronizar o exercício dessas práticas e de incorporá-las é um programa de políticas públicas para as esferas da justiça estadual, federal e do trabalho (BRASIL, 2010).

Essa resolução retira a mediação e a conciliação do painel dos métodos alternativos e confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos (LEVY, et al, 2018, p. 51).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um grande passo em 29 de novembro

de 2010 criando a resolução nº 125, instituindo a política nacional judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses onde promove a mediação e a conciliação, de simples métodos alternativos para o status de métodos consensuais de resolução de conflitos.

Em 2015 a resolução nº 125/2010 sofre atualizações a emenda, adequa o Judiciário as novas leis que consolidam o tema no país - a lei da mediação (lei 13.140/2015) e o novo código de processo civil (CNJ, 2016).

3.1 Conciliação e Mediação a luz do CPC

O novo Código de Processo Civil trata da solução consensual dos conflitos no § 2º do art. 3º como encargo do Estado, verdadeira política pública judiciária. (BRASIL,2015). Fixa a solução consensual como norma fundamental do processo, no mesmo patamar dos princípios processuais constitucionais, impondo essa modalidade de solução de conflito como prioridade para a atuação do Estado.

A referida legislação dá grande importância aos meios consensuais de tratamento de conflitos, trazendo ao longo de todo o código o incentivo às soluções autocompositivas. Servindo como exemplo a previsão do inciso V do artigo 1392 que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, acrescentando que a atuação judicial deverá ocorrer preferencialmente com o auxílio de mediadores. (CHIAVENATO, 2018, p. 50).

Desde o ano de 1973, o código de processo civil (1973) vem passando por várias modificações como, por exemplo: acrescentando a lei nº 9.079/95 (1995) que trata da ação monitória, alteração na fase de cumprimento das sentenças através da lei nº 11.232/2005 (2005);pela alteração do processo de execução através da lei número 11.382/2006 ou quanto à forma de interposição de recursos e saneamento de nulidades processuais, com a lei número 11.276/2006 (BORGES, 2018, p. 53).

Denota-se que desde o ano de 1973, o legislador tenta suprir as pretensões da sociedade tendo como um dos objetivos dar uma maior celeridade processual na prestação jurisdicional.

Neste prisma a transição ocorrida entre o código de processo civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, este último através da lei nº 13.105/2015 traz como um dos principais objetivos principiológicos justamente acessibilidade processual tendo em vista que a sociedade como um todo não suporta mais processos “*eternus*”, ou seja, que duram por anos até mesmo décadas para se chegar a um desfecho. Diante dessa razão surgiu o Código

de Processo Civil em vigor a partir de março do ano de 2016 [...] (VAZ, 2018, p. 56).

O Código de Processo Civil de 1973 fazer uma breve atenção sobre a “conciliação” sua realização se o litígio versa acerca de direitos que admitiam transição, prévia a audiência preliminar onde se abriria a possibilidade de “conciliação” mencionada nos §1º e § 2º do artigo 331 conforme exposto (BORGES, 2018, p. 59).

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário (BRASIL, 1973).

O CPC de 73 não faz qualquer menção a mediação e referia-se à conciliação basicamente como integrante de um dos atos do processo de conhecimento, audiência preliminar a ser realizada em regra pelo próprio juiz (CUNHA, 2017. p. 28).

Diante do exposto acima, se faz necessário analisar o novo código do processo civil no tocante à outras inovações trazidas pelo mesmo no tocante aos meios consensuais de resolução de conflitos, especificamente a mediação e a conciliação.

O CPC (2015), “traz os institutos da mediação e conciliação com profundas inovações, pois em seu artigo 3º §2º e §3º os legisladores chama a atenção para promover a solução consensual de conflitos.”

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Outra mudança foi um dos requisitos da petição inicial o CPC 73 em seu artigo 282

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e doréu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos

alegados;VII - o requerimento para a citação do réu (BRASIL, 1973).

Vejamos agora como ficou a petição inicial aos olhos do CPC em seu artigo 319.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (BRASIL, 2015).

Fazendo uma breve comparação podemos notar que a indução mais significativa foi no inciso 3º tendo como regra a manifestação do autor quanto à realização ou não da audiência de conciliação e mediação.

Já nas ações de família relato Oliveira (2019, p. 54), o CPC 2015 “reuniu o procedimento de família de natureza contenciosa no capítulo X, do título III do livro I, da parte especial ao passo que no código anterior somente havia previsão de procedimento específico de ações dessa natureza para separação judicial.” Assim o artigo 693 trouxe um rol de ações de família de natureza contenciosa a saber dos pontos o divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação já no artigo 731, dentro do capítulo que cuida dos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, cuida das ações de família de natureza voluntária, como o divórcio e a separação consensual além é claro de reconhecimento e extinção de união estável consensual não expressamente prevista mas incluído no artigo 732.

Portanto novo código passou a dar um tratamento específico ações dessa natureza, no regime anterior à ação de divórcio era regida pelo procedimento ordinário tal como previsto na lei de divórcio (lei 6.515/77), atualmente o procedimento especial aplicado todas as ações de família.

Nesta seção foram apresentados alguns exemplos trazidos pela lei nº 13.140/2015 e pela lei nº 13.105/2015 no tocante às inovações dos métodos consensuais de resolução de conflitos a mediação e a conciliação essas ferramentas são de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro podendo contribuir para a diminuição da judicialização processual e conseqüentemente minimizar as demandas judiciais contra o final.

Vejamos o que a doutrina tem a dizer por meio de Burger e Kneber.

[...] O estado não toma para si o monopólio da violência e da jurisdição, a Barreto judiciário de litígios, na maioria das vezes desnecessário se houvesse alguma forma alternativa para sua resolução esta crise acabar por retratar uma situação caótica e semprecedentes. Através da lei da mediação bem como do novo código de processo civil, percebe uma preocupação do legislador em dar um fim a este impasse. Apresentado uma possível solução para tal problema, que são os equivalentes jurisdicionais tendo a conciliação e a mediação como seus principais representantes, e possui a árdua tarefa de consolidar-se como formas alternativas de resolução de conflitos no direito brasileiro e mais desafogaria o judiciário e garantir à população um serviço digno,, eficaz e de qualidade. Enquanto a conciliação se aplica nos casos onde preferencialmente não tem havido vínculo anterior entre as partes. Ao passo que a mediação justamente prima por resguardar as relações continuadas [...] (BURGER EKNEBER, 2016, p. 21).

3.3 Jurisprudência

A conciliação e a mediação são as melhores formas de acabar com um processo rapidamente e necessário dizer que os acordos homologados durante a mediação ou conciliação de um conflito têm força de sentença que deve ser cumprida como foi acordada entre as partes, caso alguma das partes venham a descumprir o que foi acordado entre elas poderá a parte interessada pedir o cumprimento da sentença segundo alguns artigos do CPC vejamos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito [...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (BRASIL, 2015).

Além disso, na maioria dos casos a depender da situação na própria ata de conciliação prevê algum tipo de pena em caso de descumprimento, a fim de manter que as partes cumpram com o acordo integralmente.

Vejamos o que a lei trabalhista diz no que tange a conciliação.

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (BRASIL, LEI 5.452, 1943).

Nesse sentido, a própria jurisprudência admite vejamos o acordo a seguir:

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS). RECURSO EM QUE SE PRETENDIA DESCONSTITUIR ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA IRRECORRÍVEL. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA Nº 100, ITEM V, DO TST.

No caso, discute-se o cabimento da interposição de recurso ordinário em face de decisão homologatória de acordo celebrado judicialmente. O Tribunal Regional, ao examinar recurso ordinário interposto contra a decisão homologatória de acordo celebrado judicialmente, de caráter irrecorrível, decidiu em desacordo com a jurisprudência prevalecente consubstanciada nesta Corte superior, consubstanciada no item V da **Súmula nº 100 do TST, in verbis: V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT.** Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial (ex - OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003 (TEIXEIRA, 2019, p. 56). (grifo nosso).

É possível verificar que nesse conflito foi realizado o acordo por ambas as partes e ocorreu a tentativa de desconstituir o acordo, mas o legislador entendeu que o recuso era incabível visto que o acordo tem o caráter de sentença transitada em julgado, sendo assim irrecorrível (TEIXEIRA, 2019, p. 56).

Mas esse não é o entendimento de todas as competências judiciais visto que foi possível chegar a um acordo judicial, mesmo após a sentença homologada pelo juiz. Vejamos no acordo a seguir:

1398

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXIBITÓRIA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ACORDO HOMOLOGADO. Tratando-se de

direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir. Assim, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes mesmo após a prolação da sentença de mérito, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo. Precedentes. **DADO PROVIMENTO AO RECURSO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70068889229, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS (TEIXEIRA, 2019). (grifo nosso).**

Ainda assim para o complemento da decisão vejamos o que diz a doutrina sobre a autonomia das partes sobre a solução de conflitos:

O novo Código tem como compromisso promover a solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes – o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, [s.d], p. 96-97 *apud* DECISÃO MONOCRÁTICA, DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR p. 2-3 (TEIXEIRA, 2019, p. 54).

Diante disso é possível verificar que é perfeitamente possível ter decisões modificadas mesmo depois da homologação pelo juiz, indo contra o exemplo citado no início do subtítulo, ademais vejamos mais algumas decisões jurisprudenciais que vão contra o primeiro exemplo citado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ENTABULADO DEPOIS DA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DIREITO

DISPONÍVEL. 1. Uma vez que a transação firmada entre as partes apresenta cláusulas lícitas, bem como há capacidade e representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, possível a homologação do acordo. 2. Em se tratando de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes aprouver, e sem que a isso possa se opor o poder judiciário. 3. Os provimentos jurisdicionais, pela sua própria natureza, têm como objetivo pacificar e equilibrar as relações interpessoais, daí conferir-se prevalência às soluções encontradas pelas próprias partes, mediante conciliação, o que melhor atende à composição do conflito instaurado. Essa é, na verdade, a ratio essendi do preceito estatuído no artigo 125, inciso IV, do CPC, ao dispor que o juiz deverá “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065260317, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 13/07/2015 (TEIXEIRA, 2019, p. 54). (grifo nosso).

Resta salientar que então sim, é possível modificar a decisão homologada pelo juiz depois de fazer um acordo de conciliação ou mediação.

1399

Vejamos o que diz em relação ao termo final na doutrina sobre o tema.

Tentativa de conciliação. Termo final. Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível (NERY JUNIOR; ANDRADE, 2010, p. 403 (DECISÃO MONOCRÁTICA, DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR). (BRASIL, 2010).

A conciliação é um método importante para a resolução de conflitos, onde mesmo com a homologação dos conflitos o que colocaria fim a discussão, é possível refazer a decisão, pois, o que o CPC/2015 buscou foi a satisfação completa das partes, visto a possível indisponibilidade de conseguir cumprir o acordo anterior, assim conseguindo satisfazer as duas partes, assim evitando uma possível execução de uma das partes ou um novo processo no sistema judiciário assim aumentando ainda mais a quantidade de processos que já existem para resolver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida demonstra a extrema urgência e necessidade em

desfrutarmos dos benefícios da Mediação no Direito Ambiental. Atualmente nós temos um método tradicional que já é bastante solidificado: as partes envolvidas, juiz e decisão judicial. Mesmo havendo a possibilidade do recurso, o processo sofre apenas mais postergação, ou seja, a decisão sempre dependerá do juiz. Não há um debate entre as partes.

Ressalta-se que a Mediação não suprime a vontade das partes, como acontece em grande parte nos embates judiciais.

Os objetivos específicos mostraram de forma específica, de como o judiciário brasileiro enfrenta um congestionamento processual e conseqüentemente a mora para a tramitação dos processos, gerando uma descredibilidade da instituição junto à população.

A Mediação no Direito Ambiental ela se faz necessária, pois nem sempre há uma pacificação do conflito a partir da decisão judicial.

Diante de tais reflexões ao longo deste artigo conclui-se que as ferramentas de resolução de conflitos se mostram eficientes diante de uma lide, como dito anteriormente, além de colocarem um ponto final na lide, eles se mostram mais céleres, mais baratos e com menos desgastes para os litigantes.

Um processo de Mediação tem como principal característica a possibilidade da celeridade. Outra questão importante também, é que podemos atuar por um tempo de ajustamento de conduta, ocasião em que juntamos as partes e podemos obter resultados muito mais rápidos. Atuam como práticas colaborativas, onde as partes se comprometem ao não litígio. Contudo ao longo do trabalho observou-se o esforço da justiça e dos legisladores para a promoção dos métodos consensuais de resolução de conflitos o próprio CNJ, tem um papel fundamental na organização e na promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social.

Em agosto de 2006 implantou o movimento pela conciliação e o seu objetivo foi alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos e em 2010 a resolução nº 125, que dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, e recentemente a lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

E também a lei nº 13.105/2015 de 16 de março que deu origem ao novo Código de Processo Civil que em uma de suas ferramentas procura de forma efetiva o incentivo aos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Diante do exposto podemos concluir que os meios alternativos de resolução de

conflitos, são ferramentas de suma importância e relevância na resolução de lide, em especial a conciliação e a mediação. A metodologia usada foi de compilação bibliográfica consistentes no maior número possível de obras publicadas sobre o assunto e por meio de consulta de livros, sites e documentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **O sério e o jocoso em Jhering – uma visão retórica da ciência jurídica**. In: ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 167.

ALBURQUERQUE, Dionara Oliver. FAGUNDES, Izabel Cristina Peres. **O MARCO LEGAL DA MEDIAÇÃO NO BRASIL E O MEDIADOR JUDICIAL, SUA CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA – O EXEMPLO DA NUPEMEC – TJRS**. 2017. Volume 2. Estado do Rio grande do Sul.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Sustentabilidade do Poder Judiciário e a mediação na sociedade brasileira**. In: CASELLA, Paulo Borba(org.); SOUZA, Luciane Moessa de(org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 87.

BERG, Ernesto Artur. **Administração de conflitos: abordagens práticas para o dia a dia**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2018. Disponível em: < <https://www.rhportal.com.br/artigos-rh/conflitos-transformando-em-oportunidades/>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. LEI Nº 13.140, **Lei da mediação**. 2015. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

_____. LEI nº 5.869, **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 1973. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010**. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. CNJ 15 anos. Qual a diferença entre conciliação e mediação?** [s.d]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/#:~:text=Na%20concilia%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20terceiro%20facilitador,elas%20mesmas%20proponham%20solu%C3%A7%C3%B5es%20>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010**. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-atualiza-resolucao-125-e-cria-cadastro-de-mediadores-emediacaodigital/#:~:text=CNJ%20atualiza%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20125%20e,e%20media%C3%A7%C3%A3o%20digital%20%2D%20Portal%20CNJ&text=Seu%20navegador%20nC3%A3%20suporta%20JavaScript!&text=Foi%20aprovada%20durante%20a%208%C2%A,atualiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

_____. **Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Justiça em Números. 2019.** Brasília. Anual. 236 f. il. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 11 abr.

BORGES, Wagner Rodrigo Rufino. **Inovações trazidas pelo novo código de processo civil: LEI Nº 13.105/15. 2017.** Jusbrasil. Disponível em < <https://wagnerrodrigorufinoborges.jusbrasil.com.br/artigos/430982461/inovacoes-razidaspelo-novo-codigo-de-processo-civil-lei-n-13105-15>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BURGER, Lilian Jacobi. KNEBEL, Marcelo Oliveira. **ASPECTOS RELEVANTES DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NAS LEIS Nº 13.105/2015 E 13.140/15.** 2016. UNISC. XIII Seminário Internacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. (p. 1). Disponível em < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16133>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos De Resolução De Conflitos: Instrumentos De Ampliação De Acesso à Justiça.** 2018. FGV.

CAMPOS, Joana Paixão. **A conciliação judicial. 2019.** Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: < <https://drf.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/06/A-Conciliacao-Judicial.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

1402

CAUMO, Renata. **Mediação e Conciliação do Código de Processo Civil.** 2019. Jus.com. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/73080/mediacao-e-conciliacao-do-codigo-deprocessocivil#:~:text=O%20novo%20C%3%B3digo%20de%20Processo,interesse%20de%20manter%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o.>>> Acesso em: 14 abr. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 4^ª ed. Malheiros: São Paulo, 2017. p. 23.

CHIAVENATO, IDALBERTO. Teoria geral da administração: abordagens descritivas e explicativas. 4. Editora São Paulo: Makron Books – Makgram Hill, 2017.

COELHO, Daniela. **Tudo que você não sabia sobre mediação.** 2018. Jusbrasil. Disponível em: <<https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/584070762/tudo-que-voce-nao-sabia-sobre-mediacao>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CUNHA, Pedro. LOPES, Carla. **Em torno do Conceito de Mediação: Algumas ideias de Base.** 2018. Revistas Antropológicas nº 5. Universidade Fernando Pessoa. Desembargador. PILAU JUNIOR, Léo Romi. Agravado de instrumento. Nº 70068889229. 2017. CÍVEL. Tribunal de Justiça. Porto Alegre - RS. Quinta Câmara Cível. Comarca de Canoas.

CRISPIM, Elóia Araujo. **Instrumentos de resolução adequada dos conflitos: a conciliação e a mediação como garantidoras do acesso à justiça e da pacificação social, através da atuação apropriada dos personagens do processo.** 2017. Universidade Federal Fluminense – RJ. Artigo acadêmico. E-book. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57586/instrumentos-de-resolucao-deconflitos-uma-analise-da-efetividade-da-mediao-e-concilio>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

FERRAZ, Eduarda França Pachá. **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE MEDIAÇÃO**. 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29731/29731.PDF>>. Acesso em: 12 abr. 2022

FREITAS, Danielli Xavier. **Dizer o Direito: Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)**. 2018. Disponível em: <<https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/290534062/comentarios-a-lei-federal-13140-2018>>. Data de Acesso: 14 abr. 2022.

FRIEDRICH, Taíse Lemos. WEBER, Mara A. Lissarassa. **Gestão de Conflitos: transformando conflitos organizacionais em oportunidades**. 2014. CRA-RS. Disponível em: <http://crars.org.br/artigos_interna/gestao-de-conflitos-transformando-conflitos-organizacionais-em-oportunidades-41.html>. Acesso em: 16 abr. 2022

GRIFFIN, Ricky W. **Introdução à administração: abordagens descritivas e explicativas**. 2019. 44^a Edição. Editora Ática. Disponível em: <<https://cointer-pdvagro.com.br/wp-content/uploads/2018/02/ADMINISTRA%C3%87%C3%83O-ferramenta-de-conviv%C3%8ancia-com-o-semi%C3%8irido.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

INFOPÉDIA. dicionário porto editora. **CONFLITO**. 2003-2020. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/conflito>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre mediação**. 2017. Jusbrasil. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

LEVY, Fernanda et. al. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: Leitura Comentada**. [S. l.]: MEDIARE, 2011. Disponível em: www.mediare.com.br/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leituracomentada/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner. MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **A conciliação nos juizados especiais cíveis**. 2018. Revista Eletrônica Direito Justiça e Cidadania. Disponível em: <<https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/04/TCC-JOSIRALDO-CONCLU%C3%8DDO.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MEIRELES, Letícia. **Mediação e Conciliação**. Disponível em: <<https://leticiadornelles.jusbrasil.com.br/artigos/202012195/mediacao-e-conciliacao-m-meio-alternativo-ao-processo-tradicional>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MELO, Jeferson. **Judiciário homologou 4,4 milhões de acordos em 2018**. 2019. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

MOORE, Christopher W. **The mediation process: practical strategies for resolving conflict**. San Francisco: Josey-Bass, 2017. p. 3.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de Oliveira. **Breve Diagnóstico sobre procedimentos de família após a vigência do CPC/2015**. 2019. Conjur. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-20/mp-debate-breve-diagnostico-procedimentosfamilia-atual-cpc>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

POMPEU, Ana. **Judiciário Brasileiro tem 80,1 milhões de processos em tramitação**. 2018. Conjur. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

RENAN, Buhnemann Martins. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://rbmartins2019.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc> >. Acesso em: 23 mar. 2022.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. **Conciliação e Mediação**. 2017. DireitoNet. Disponível em<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

SEIDEL, Daniel. **Mediação de Conflitos**. A solução de muitos problemas pode estar nas suas mãos. 2017. Disponível em < https://www.academia.edu/22891640/Curso_Media%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_1Do_cplayer. Acesso em: 13 abr. 2022.

SOUZA, Aiston Henrique. et al. **MANUAL DE MEDIAÇÃO JURÍDICA**. 2016. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. MPDFT. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57586/instrumentos-de-resoluo-de-conflitos-uma-anlise-da-efetividade-da-mediao-e-concilio>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Pedro Paulo Manus. **Irrecorribilidade de acordo homologado judicialmente**. 2019. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-01/reflexoestrabalhistas-irrecorribilidade-acordo-homologado-judicialmente>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 1 v. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 31.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2018.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Lei de mediação e conciliação tem pontos positivos e algumas falhas**. 2018. Disponível em: < https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/e-dicaoo68/Paulo_BrumVaz.html Consultor Jurídico>. Acesso em: 13 abr. 2022.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2017. Disponível em:

<<https://pt.slideshare.net/ElaineFernandes4/teoria-e-prtica-da-mediao>>. Acesso em: 24 mar. 2022.